

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 41/93

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990.

Art. 1º - O Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, passa a vigorar com o seguinte teor:

- Depósitos - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 1,50m².
- Quarto de Empregada - área mínima de 5,00m².

- Banheiro - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 2,0m², acrescentando observação (n).

Art. 2º - Acrescenta observação (n) ao Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, com o seguinte teor:

- "(n) - Tolerar-se para lavabo círculo mínimo de 1,20m e área mínima de 1,00m²."

Art. 3º - A observação (m) do Anexo I da Tabela III, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "(m) - Dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2H + B = 63$ à 64 cm, sendo H a altura e B a largura do degrau, obedecidos os seguintes limites:

- altura máxima: 19cm.
- largura mínima: 25cm.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlinho Antonio Polazzo

Cláudio Bonatto

Gilson Marcelino

Ivo Bortol

Luiz Moraes

Márcio Faustino Ceni

Oswaldo Luiz Garcia

Pedro Polo Neto

Cilmar Ego Pastorello

Gilmar Luiz Arcari

Heitor Domingos Picolo

Jose Ferreira Alves

Nelson Bertani

Oradi Francisco Caldato

Oswaldo Ruaro

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-224
85505-030 - Pato Branco - Parana

VOTAÇÃO NOMINAL
PROJETO DE LEI Nº . . .

	SIM	NÃO
BONATTO	X	
BERTANI	X	
ORADI	X	
IVO POLO	X	
PASTORELLO	X	
PICOLO	X	
POLAZZO	X	
PEDRO POLO	X	
CENI	X	
GILSON	X	
RUARO	X	
ARCARI	X	
JOSÉ F. ALVES	X	
MORAES	X	
GABRIEL	X	

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 41/93

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990.

Art. 1º - O Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, passa a vigorar com o seguinte teor:

- Depósitos - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 1,50m².

- Quarto de Empregada - área mínima de 4,0m².

- Banheiro - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 2,0m², acrescentando observação (n).

Art. 2º - Acrescenta observação (n) ao Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, com o seguinte teor:

- "(n) - Tolerar-se para lavabo círculo mínimo de 1,20m e área mínima de 1,50m²."

Art. 3º - A observação (m) do Anexo I da Tabela III, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "(m) - Dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2H + B = 63 \text{ à } 64\text{cm}$, sendo H a altura e B a largura do degrau, obedecidos os seguintes limites:

- altura máxima: 19cm.

- largura mínima: 25cm.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 41/93

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990.

Art. 1º - O Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, passa a vigorar com o seguinte teor:

- Depósitos - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 1,50m².

- Quarto de Empregada - área mínima de 4,0m².

- Banheiro - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 2,0m², acrescentando observação (n).

Art. 2º - Acrescenta observação (n) ao Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, com o seguinte teor:

- "(n) - Tolerar-se para lavabo círculo mínimo de 1,20m e área mínima de 1,50m²."

Art. 3º - A observação (m) do Anexo I da Tabela III, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "(m) - Dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2H + B = 63$ à 64 cm, sendo H a altura e B a largura do degrau, obedecidos os seguintes limites:

- altura máxima: 19cm.

- largura mínima: 25cm.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

VOTAÇÃO NOMINAL
PROJETO DE LEI Nº

41/93

SIM

NÃO

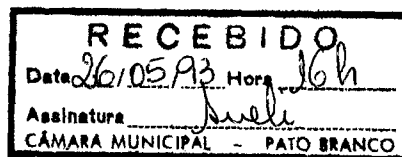
1º VOTO

BONATTO		-----
BERTANI		-----
ORADI		-----
IVO POLO		-----
PASTORELLO		-----
PICOLO		-----
POLAZZO		-----
PEDRO POLO		-----
CENI		-----
GILSON		-----
RUARO		-----
ARCARI		-----
JOSÉ F. ALVES		-----
MORAES		-----
GABRIEL		-----



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve, Cilmar Francisco Pastorello, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo solicitação da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, apresenta para a apreciação do douto Plenário e requer apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 41/93

Súmula: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959, de 21 de agosto de 1.990.

ART. 1º - O Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, passa a vigorar com o seguinte teor:

- Depósitos - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20 m e área mínima de 1,50 m².
- Quarto de Empregada - área mínima de 4,0 m².
- Banheiro - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 2,0 m², acrescentando observação (n).

ART. 2º - Acrescenta observação (n) ao Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos, com o seguinte teor:

"(n) - tolera-se para lavabo círculo mínimo de 1,20m e área mínima de 1,50 m²."

ART. 3º - A Observação (m) do Anexo I da Tabela III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(m) - o dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2H + B = 63 \text{ à } 65 \text{ cm}$, sendo H a altura do degrau, obedecidos os seguintes limites:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

altura máxima: 19 cm.

largura mínima: 25 cm.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 26 de maio de 1.993.

Cilmar Francisco Pastorello

Vereador PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 41/93

Súmula: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959, de 21 de agosto de 1.990.

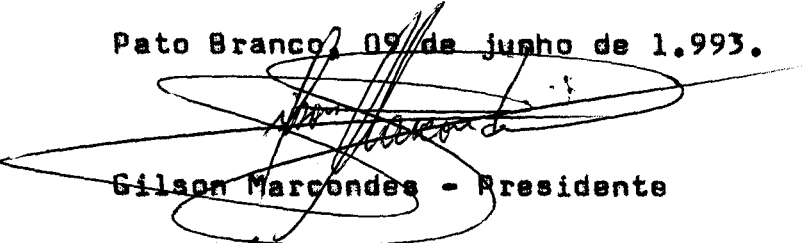
Parecer: Através do Projeto acima referido objetiva o Vereador proponente a alteração de diversos dispositivos do Código de Obras do Município, por solicitação escrita da diretoria da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, cujo documento está anexado ao Projeto.

A reivindicação, feita com critérios técnicos dos profissionais do setor de engenharia e arquitetura, visa modificar e corrigir algumas distorções que, uma vez implantadas, irão beneficiar a comunidade em geral.

O Projeto é oportuno e fundamentado tecnicamente. No aspecto legal nada há que obste a sua regulamentar tramitação, pelo que somos favoráveis à sua aprovação.

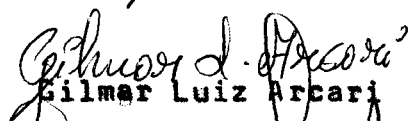
É o nosso parecer, SMJ.

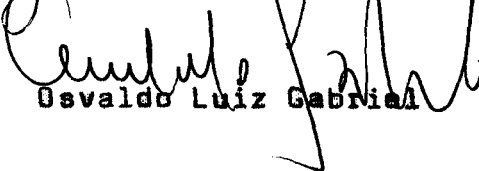
Pato Branco, 09 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Helio Domingos Picolo - Relator


José Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari


Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

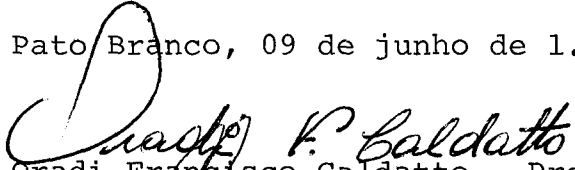
Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

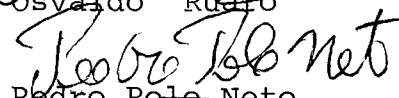
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 41/93, que objetiva alterar disposições do Código de Obras do Município (Lei nº 959/90), baseado na solicitação formulada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco (Documento anêxo), é que emitimos parecer favorável a aprovação da matéria, por entendermos que as alterações propostas encontram-se embasadas em preceitos de ordem técnico.

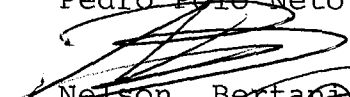
É o nosso parecer, sub censura.

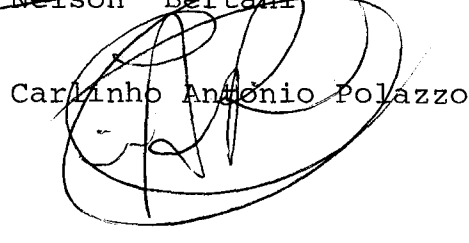
Pato Branco, 09 de junho de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Osvaldo Ruedo


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Carlinho Antônio Polazzo

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

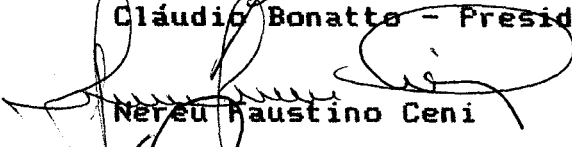
PARECER

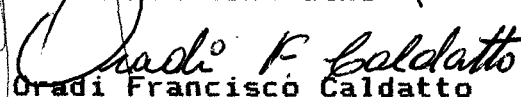
Analisando a matéria em questão, de autoria do Vereador CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, que propõe alteração dos dispositivos do Código de Obras do Município (Lei nº 959/90), embasado em preceitos técnicos emanados pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, por estar configurado utilidade e conveniência.

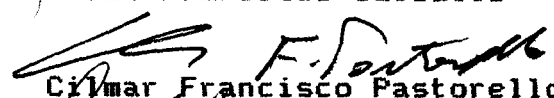
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de junho de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni


Oradi Francisco Caldato


Cilmar Francisco Pastorello


Ivo Polo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 41/93, o Vereador Cilmar Francisco Pastorello, atendendo solicitação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, busca apoio do douto Plenário para promover alterações no Código de Obras do Município (Lei nº 959/90).

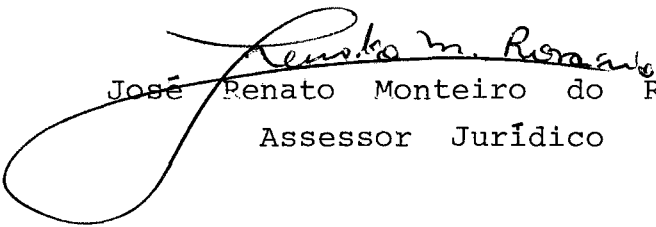
Conforme estipula a solicitação da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, a proposta de alterar o Código de Obras do Município, tem por finalidade corrigir algumas distorções que uma vez implantadas virão beneficiar a comunidade em geral.

Diante disso, entendemos que a matéria possui condições de seguir sua regular tramitação, por estar certamente embasada em preceitos técnicos.

Cumprе ressaltar aos nobres edis, que a matéria para ser aprovada necessitará do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, sendo que a votação se dará nominalmente.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de junho de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Pato Branco, 18 de maio de 1993

A

CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO

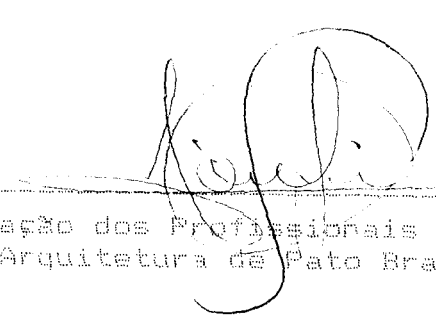
A/C VEREADOR SILMAR PASTORELLO

Prezados Senhores:

A Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco vem mui respeitosamente sugerir as modificações na lei de zoneamento e código de obra do município conforme anexo.

Estas modificações visam corrigir algumas distorções que uma vez implantadas virão beneficiar a comunidade em geral.

Agradecemos desde já a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para esclarecer alguma dúvida.



Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco

ANTE-PROJETO DE LEI

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959/90, e Lei de Zoneamento de Uso do Solo Urbano - Lei nº 975/90.

Art. 1º - O anexo I da tabela II - residências e apartamentos, da Lei 959/90, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Depósitos - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20 metros e com área mínima de 1,50m².
- Quarto de empregada - altera-se a área mínima para 4m².
- Banheiro - altera-se o círculo inscrito mínimo para 1,20 metros, área mínima de 2m² e acrescenta-se observação (n).

Art. 2º - Acrescenta-se observação (n) ao anexo I tabela II - residências e apartamentos, com a seguinte redação:

- Lavabo - círculo inscrito mínimo de 1,20 metros e área mínima de 1,50m².

Art. 3º - O anexo I da tabela III, observação (m), passa a vigorar com a seguinte redação:

- (m) - o dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2H + B = 63$ à 65cm, sendo H a altura do degrau obedecendo os seguintes limites:
 - . altura máxima: 19 cm
 - . largura mínima: 25 cm.

Art. 4º - Acrescenta novo item ao anexo I da tabela I, observação 6, da Lei 975/90, com o seguinte teor:

- edificações com até 8,50 metros do ponto mais alto do meio-fio, cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas laterais.

Art. 5º - O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 975/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento.

Art. 6º - Acrescenta ao anexo I da tabela I, observações, item 15, com a seguinte redação:

- (15) - Terrenos localizados na SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras), que fazem divisas com as ZR1 (Zona Residencial 1), poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento térreo como atividade comercial/serviço.

TABELA 1
HABITAÇÃO POPULAR

	Círculo inscrito diâmetro mínimo	Área mínima (m ²)	Ilumin. mínima	Vent. mínima	Pé Direito	Profund. máxima	Revest. de Parede	Revest. de piso	Verga máxima	Obs:
VESTÍBULO	0,80	1,00	-	-	2,20	-	-	-	1/8 pé direito	(a)
SALA DE ESTAR	2,00	6,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito	
SALA DE REFEIÇÕES	2,00	6,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito	
COPA	1,50	5,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito	
COZINHA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	impermeável até 1,50m	impermeável	1/8 pé direito	(b)
BANHEIRO	1,00	2,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	impermeável até 1,50m	impermeável	1/8 pé direito	(a) (d)
1º QUARTO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito	
DEMAIS QUARTOS	1,80	4,00	1/6	1/12	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito	
CORREDORES	0,80	4,00	-	-	2,20	-	-	-	1/8 pé direito	(a)
SOTÃO	1,80	-	1/6	1/12	min. 1,80 méd. 2,20	-	-	-	-	(a) (c)
PORÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(c)
ABRIGO	2,00	-	-	-	2,00	-	-	-	-	(e)
ESCADA	0,80	-	-	-	altura mínima livre: 2,00	-	-	-	-	(f) (g)

OBS: 1. Os itens iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área de abertura e a área do piso.
2. O item verga máximo refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

- (a) tolerada iluminação e ventilação zenital
(b) o revestimento impermeável pode se restringir a parede que contiver a pia e o fogão
(c) deverá satisfazer as condições exigidas para a finalidade a que se destina
(d) não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou sala de refeições
(e) tolerada escada de marinho, quando atender até dois compartimentos (largura mínima = 60 cm)
largura mínima : 25centímetros

Solmy

RESIDÊNCIAS E APARTAMENTOS

	11	24	32	41	51	61	76	102	Obs :
	Círculo inscrito diâmetro mínimo	Área mínima m2	Ilumin. mínima	Ventil. mínima	Pé direito mínimo (m)	Profund. máxima	Revest. de Parede	Revest. de piso	Verga máxima
VESTÍBULO	1,00	1,00	-	42	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito (a) (b)
SALA DE ESTAR	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
SALA DE REFEIÇÕES	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
COPA	1,50	5,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito (a) (b)
COZINHA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	imper. até 1,50m	imper.	1/8 pé direito -
BANHEIRO	1,00	2,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	imper. até 1,50m	imper.	1/8 pé direito (a) (b) (c)
LAVANDERIA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	imper. até 1,50m	imper.	1/8 pé direito (a) (b)
1º QUARTO	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
DEMAIS QUARTOS	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
ABRIGO	2,20	-	-	-	2,20	-	-	imper.	- -
GARAGEM	2,40	12,00	-	1,20	2,20	3 x pé direito	-	imper.	- (f) (g) (h)
QUARTO EMPREGADA	1,80	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
CORREDOR	1,00	-	-	-	2,20	-	-	-	1/8 pé direito (a) (b) (e)
DEPÓSITO	1,60	4,00	1/10	1/20	2,20	-	-	-	1/8 pé direito (a) (b) (i)
SOTÃO	2,00	6,00	1/10	1,20	min. 1,80 máx. 2,20	-	-	-	1/8 pé direito (d)
PORÃO	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito (d)
ESCRITÓRIO	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
ATELIER	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
ESTÚDIO	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito -
ADEGA	1,00	-	-	-	2,00	-	-	imper.	- -
ESCADAS	1,00	-	-	-	altura livre mínima 2,00	-	-	-	- (j) (l) (m)

OBS: 1. Os itens iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.
2. O item verga máxima refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

- (a) tolerada iluminação e ventilação zenital
(b) nos edifícios são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais
(c) não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e a sala de refeições
(d) deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina
(e) para corredores com mais de 10 metros é obrigatória a ventilação



- (f) poderá ser computada como área de ventilação, a área da porta quando exige-se a área mínima de ventilação em venezianas.
- (g) quando a rampa situar-se abaixo ou acima do nível da rua, a rampa de acesso deverá ter 1,50 m em nível.
- (h) quando houver rampa, esta deverá estar situada totalmente dentro do lote com declividade máxima de 30%.
- (i) ficam dispensados destas exigências, os depósitos que em que uma das dimensões seja inferior a 1 metro.
- (j) deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- (l) nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm. devendo, a 50 cm. do bordo interno, apresentar largura mínima de 25 cm.
- (m) as exigências dos itens (j) e (l), ficam dispensadas para escadas tipo marinho e caracol, admitidas para acesso a torres.
altura máxima - 19
largura mínima - 25



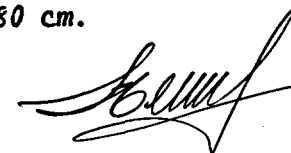
TABELA III

EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS - ÁREAS COMUNS

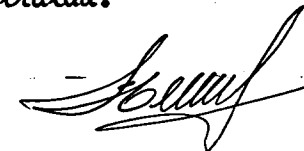
	14	24	32	41	50	60	76	90	109	129	OBS:
	Círculo inscrito diâmetro mínimo	Área mínima (m ²)	Ilumin. mínima	Vent. mínima	Pé Direito mínimo (m)	Profund. máxima	Revest. de Parede	Revest. de Piso	Verga máxima		
HALL DO PRÉDIO	2,00	6,00	-	-	2,40	4 x pé direito	-	-	-	-	(a)
HALL DA UNID. RESIDENCIAL	1,20	-	-	1/20	2,40	3 x pé direito	-	-	-	-	(b) (c) (d)
CORR. PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,40	-	-	-	-	-	(e) (f) (g) (h)
RAMPAS	1,20	-	-	-	altura mínima livre: 2,00 m	-	-	antiderrapante	-	-	(i) (n) (o)
ESCADAS	1,20	-	-	-	altura mínima livre: 2,00 m	-	imp. até 1,50m	impermeável	-	-	(i) (j) (l) (m)
GARAGENS	-	25 m ² p/veíc.	-	1/20	2,40	-	-	impermeável	-	-	(n) (o)

OBS: 1. Os itens iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área de abertura e a área do piso.
2. O item verga máxima refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

- (a) a área mínima de 6m² é exigida quando houver um só elevador; a cada elevador excedente a área deverá ser acrescida de 30%
(b) tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais
(c) deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
(d) tolerada a ventilação pela caixa de escada.
(e) consideram-se corredores principais, os que dão acesso as diversas unidades dos edifícios de apartamentos.
(f) quando a área for superior a 10m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso.
(g) quando o comprimento for superior a 10m², deverá ser alargado de 10 cm. a cada 5 metros de ligação.
(h) quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
(i) deverá ser de material incombustível, ou tratada para tal.
(j) nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm, devendo, à 50 cm do bordo interno, apresentar largura mínima de 25 cm.
(l) sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado patamar com comprimento mínimo de 80 cm.



- (m) o dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2 H + B = 63$ a 64 cm, sendo H a altura do degrau, obedecidos os seguintes limites:
altura máxima : 19 cm.
largura mínima : 25 cm.
- (n) área mínima de 25 m² por veículo, incluída a circulação.
- (o) 1 vaga por unidade de moradia de até 120 m² de área construída ou 1 vaga a cada 120 m² de área construída.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.040

Data: 14 de maio de 1991.

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município de Pato Branco (Lei nº 959/90) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 959/90 fica alterada conforme segue:

I - o Artigo 98 passa a vigor com a seguinte redação:

"Entende-se por habitação popular a economia residencial destinada exclusivamente a moradia e vinculada a programas oficiais, que não excedam a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída".

II-O § Único do Artigo 100, com a seguinte redação:

"A cada 4 (quatro) unidades habitacionais será reservado pelo menos uma vaga de estacionamento para veículo".

IV - Fica suprimido o Artigo 127.

V - O Artigo 132 passa a vigor com a seguinte redação:

"Os prédios de apartamentos que não constituam habitação popular terão obrigatoriamente garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento de uso individual, a razão de uma vaga por moradia".

VI - O Artigo 134, passa a vigor com a seguinte redação:

"Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento, à razão de uma vaga para cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída".

VII - O Inciso I do Artigo 169 passa vigor com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-02-

"Ter nos locais de estacionamento, boxes, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade de 5,00m (cinco metros):

VIII - A Alínea "c", do Inciso III, do Artigo 169, passa vigorar com a seguinte redação:

"6,00m (seis metros) de ângulo de 90º (noventa graus) e se a largura for maior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) poderá ser reduzido para 5,00m (cinco metros).

IX - Fica alterada a tabela II, parte integrante da Lei nº 959/90, na coluna "Círculo Inscrito diâmetro mínimo" na linha garagem de 2,40 para 2,20.

X - Fica alterada a Tabela III, parte integrante da Lei nº 959/90, parte observações item "o", passando a ter a seguinte redação:

"uma vaga por unidade de moradia".

XI - Fica alterada a Tabela IV, parte integrante da Lei nº 959/90, na parte observações item "s", passando a ter a seguinte redação:

"uma vaga a cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de maio de 1.991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL